



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000680-33.2012.815.0531.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Malta.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Maria Silvany Dias de Araújo.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva.

APELADO: Município de Condado.

ADVOGADO: Taciano Fontes de Freitas.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL QUE REGULAMENTOU O PAGAMENTO DO ADICIONAL. ANALOGIA COM NORMAS JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS OU COM LEI DE OUTRO ENTE FEDERADO. AUTONOMIA MUNICIPAL. SÚMULA N.º 42 DO TJPB. IMPOSSIBILIDADE. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO. FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DO RÉU. ART. 373, II, DO CPC/2015. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. PIS/PASEP. COMPROVAÇÃO DO CADASTRAMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

1. O adicional de insalubridade só é devido a agente público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica do respectivo ente federado, sendo descabida a analogia com normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente federado diverso, em respeito à autonomia municipal. Inteligência da Súmula n.º 42 deste Tribunal de Justiça.

2. Tratando-se de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, é pacífico o entendimento na jurisprudência deste Tribunal de Justiça no sentido de que cabe ao Município demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleitadas, ou então, fazer prova de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto, lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil.

2. A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **Apelação Cível n.º 0000680-33.2012.815.0531**, na Ação de Cobrança em que figuram como partes **Maria Silvany Dias de Araújo** e o **Município de Condado**.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Remessa Necessária e da Apelação e negar-lhes provimento.**

VOTO.

Maria Silvano Dias de Araújo interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Malta, nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada em face do **Município de Condado**, f. 236/239, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Município a pagar-lhe as férias e os respectivos terços constitucionais dos períodos 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008 e 2008/2009 e os décimos terceiros salários dos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, e, por outro lado, improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade anterior a vigência da Lei n.º 338/2009, ao fundamento de que nesse período inexistia legislação municipal específica regulamentando a concessão do mencionado adicional, submetendo a Sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas Razões, f. 242/252, repôs a alegação de que exerce suas funções em condições insalubres, e sustentou que seu direito não pode ser prejudicado pela omissão legislativa, devendo o período da lacuna ser preenchido, segundo seus argumentos, por meio da analogia, aplicando-se a NR 15 e a Legislação Federal, e que tem direito ao recebimento de indenização compensatória pela não inscrição/recolhimento do PASEP, pelo que requereu a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado procedente.

O **Município de Condado** apresentou contrarrazões, f. 256/259, requerendo o desprovimento do Apelo, ao argumento de que o pagamento do adicional de insalubridade só é devido a partir da criação de lei municipal específica que regulamente o seu pagamento.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 266/268, sem pronunciamento sobre o mérito, por entender não haver interesse que justificasse sua intervenção.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária e do Apelo, analisando-os conjuntamente.

A Apelante foi nomeada para o cargo de Agente Comunitária de Saúde do Município de Condado, em 06 de outubro de 2007, Portaria de f. 12.

Nos termos da Súmula n.º 42, deste Tribunal, o pagamento do adicional de insalubridade a agentes comunitários de saúde submetidos ao regime jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual estão vinculados.

A Lei Municipal n.º 338/2009, que dispõe sobre os Cargos de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Condado, em seu art. 1º, parágrafo único, assegura à mencionada categoria a percepção de adicional de insalubridade no valor de R\$ 130,20, correspondente ao percentual de 20% do vencimento.

A Apelante pleiteia o recebimento do adicional de insalubridade referente ao período anterior a criação da mencionada lei municipal, restringindo seus argumentos às supostas condições insalubres a que estava submetida no exercício de suas funções durante esse período, fato insuficiente, consoante entendimento sumulado, para

concessão da pretendida gratificação, sendo incabível, por outro lado, a aplicação analógica de normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente federado diverso, em respeito à autonomia municipal.

No tocante às férias e ao décimo terceiro salário, é pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça de que cabe ao Município demonstrar a sua efetiva quitação ou provar que o servidor não faz jus ao direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, de acordo com o art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil.

O Apelado alega o adimplemento parcial das parcelas pleiteadas pela Apelante com base nas fichas financeiras, f. 222/230 o que, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representam mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor, revelando-se, portanto insuficientes, quando desacompanhadas de outros documentos que confirmem as informações nelas consignadas, conforme se infere de Julgados desta Quarta Câmara Especializada Cível¹, impondo-se, desta forma, a manutenção da Sentença nesse ponto.

Por fim, no que concerne à indenização compensatória pelo não cadastramento do PIS/PASEP, verba de recolhimento obrigatório pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme entendimento firmado pelo STF², resta demonstrada a inscrição

1ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO RETIDA. CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA POR MEIO DE FICHA FINANCEIRA, E, DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. RAZÕES QUE REPISAM AS ALEGAÇÕES CONTESTATÓRIAS. CONTRARRAZÕES PROPONDO A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO QUANTO A FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DE MANEIRA EQUIVOCADA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SANEAMENTO DA OMISSÃO E REAJUSTAMENTO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. É dever do réu a comprovação dos fatos impeditivos do direito do autor, [art. 333, II, CPC](#). 2. As fichas financeiras expedidas pela administração pública, como típico ato administrativo, é a declaração do estado, no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas, sujeitas a controle de legitimidade por órgão judicial. 3. “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”. Súmula nº 490/stj. 4. A fixação dos juros de mora é matéria de ordem pública, devendo ser fixados de ofício, quando necessário, pelo judiciário. 5. “incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. Súmula nº 43/stj. (TJPB; RNec-AC 0000994-87.2013.815.0031; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/04/2014).

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO RETIDA. INADIMPLEMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA OBRIGAÇÃO. PROVA. ÔNUS DO RÉU. [ART. 333, II, DO CPC](#). NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESPROVIMENTO. REEXAME OFICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO ISENTOS. ART. 29, DA LEI ESTADUAL Nº 5.672/92. REFORMA DA SENTENÇA, NESTE PONTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOBSERVÂNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. É ônus do município, [art. 333, II, do CPC](#), provar, cabalmente, o pagamento de verba pleiteada por servidor público que logrou demonstrar seu vínculo jurídico com a edilidade, não bastando, para tanto, a colação de mera ficha financeira, porquanto produzida unilateralmente e representativa de mero lançamento administrativo nos assentamentos funcionais. 2. Os municípios estão isentos do pagamento das custas processuais, art. 29, da Lei estadual n.º 5.672/92, ainda que sucumbentes. 3. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, art. 1º-f, da Lei federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, de aplicação imediata aos feitos pendentes quando de sua entrada em vigor. (TJPB; AC 037.2009.000604-2/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 09/07/2013).

2AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP: OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA

da Apelante, sob o n.º 19027044603, conforme consta dos documentos de f. 222/226, pelo que se presume o seu recolhimento, não lhe assistindo, portanto, direito a ser indenizado, em consonância com os precedentes dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça³.

Posto isso, **conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, nego-lhes provimento.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva.

Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

PROVIMENTO (STF, AI 660122 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00381).

3REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE NORMA ESPECÍFICA. LEI MUNICIPAL Nº 946/2007 PREVENDO O PAGAMENTO DE TAL VERBA COM REMISSÃO AO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SAPÉ. VERBA DEVIDA DESDE A ENTRADA EM VIGOR DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E NÃO DE TODO O PERÍODO TRABALHADO. MANUTENÇÃO DO ÉDITO JUDICIAL NESTE PONTO. PASEP. OBRIGAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL EM CADASTRAR. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. ADIMPLENTO NÃO COMPROVADO PELO MUNICÍPIO. PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RESSARCIMENTO DEVIDO APENAS DO PERÍODO POSTERIOR A TRANSFORMAÇÃO DO REGIME PARA ESTATUTÁRIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. [...] **O programa de formação do patrimônio do servidor público (pasep) consiste em uma contribuição social para o financiamento da seguridade social, devida pelas pessoas jurídicas, ou a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, nos termos do inciso I do artigo 195 da Carta Magna. In casu, restou incontroverso que a requerente prestou serviços ao município, bem como que o ente municipal providenciou o cadastramento do autor no programa PASEP, consoante relação anual de informações sociais colacionada às fls. 60/61, de modo que incabível o deferimento do pedido de indenização de forma proporcional ao período trabalhado sob o regime estatutário.** (TJPB; Ap-RN 0003811-71.2012.815.0351; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 28/10/2014; Pág. 9)

AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, RESGATE DE FGTS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PIS/PASEP. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCENTE OS PEDIDOS. APELAÇÃO DA AUTORA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. TRANSMUTAÇÃO DO REGIME PARA O CELETISTA. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A MUDANÇA DO REGIME FUNCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. SÚMULA Nº 42 DO TJPB. FGTS. VERBA DE NATUREZA TRABALHISTA. PAGAMENTO INDEVIDO. **ALEGAÇÃO DE NÃO CADASTRAMENTO NO PIS/PASEP. INOCORRENCIA. INSCRIÇÃO COMPROVADA.** CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS. SERVIDORA EM ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA QUE AUTORIZE OU DE PROVA SOBRE A RUPTURA DO VÍNCULO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. DIREITO DO SERVIDOR, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO VÍNCULO JURÍDICO. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, LIMITANDO A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS NATALINAS NÃO ADIMPLINDAS DURANTE O PERÍODO DE CONTRATAÇÃO SOB O REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. [...] (TJPB; APL 0000016-66.2013.815.0951; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 30/04/2015; Pág. 15)